MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI Nº 18.422, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal e a criação da Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal e a criação da Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

Art. 2º Fica instituída a Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá, que terá a competência de coordenar e atender as atribuições definidas no art. 7º desta Lei, além de outras que, posteriormente, vierem a ser definidas.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 3º O controle de legalidade dos débitos inscritos em dívida ativa municipal consiste na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, podendo ser realizado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 4º Realizado o exame de liquidez, certeza e exigibilidade do débito e não havendo vícios, formais ou materiais, a certidão de dívida ativa deverá ser encaminhada para notificação do devedor, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Verificada a existência de vícios que possam obstar a inscrição em dívida ativa, o setor responsável pela inscrição em dívida ativa fará a correção, revogação ou anulação da inscrição.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 6º Inscrito o débito em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município de Marabá, notificará o devedor para em até 5 (cinco) dias efetuar o pagamento à vista do débito atualizado monetariamente, acrescidos das multas, juros e demais encargos legais ou, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 4, de 30 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), parcelar o débito fiscal.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 1º No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município de Marabá, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 2º A notificação de que trata o **caput** será expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Marabá por via eletrônica, postal ou por servidor público do Município.

§ 3º Constará da notificação a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário para que a notificação estabelecida no **caput** deste artigo seja elaborada em mutirões ou rotinas de solução de demandas em fase pré-processual instituídos pelos Tribunais.

§ 5º A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

Art. 7º Esgotado o prazo para pagamento previsto no art. 6º, a Procuradoria-Geral do Município poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para valores consolidados, por devedor, superiores à R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória, para valores consolidados, por devedor, superiores à 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM);

IV - promover o ajuizamento da execução fiscal, desde que demonstrado potencial de recuperabilidade do débito e apresentados, na petição inicial, indícios da existência de bens ou direitos em nome do devedor ou corresponsável; e

V - reiterar a cobrança extrajudicial pelos meios descritos no art. 8º desta Lei.

Art. 8º A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa é direito dos contribuintes adimplentes e dever do Fisco.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município promoverá a atualização periódica, por devedor, tanto dos dados de contato do cadastro técnico, como do valor monetário dos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa far-se-á com a notificação do devedor quanto ao valor atualizado

dos débitos e as condições e procedimentos para eventual quitação e parcelamento e, ainda, a advertência quanto às consequências da inadimplência.

§ 3º As reiteradas e periódicas notificações de cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa serão realizadas conforme a seguinte ordem preferencial, sempre endereçadas ao responsável ou corresponsável pelo débito:

I - por envio de carta a endereço eletrônico (e-mail) ou a telefone celular dotado de aplicativo de mensagem instantânea;

II - por envio de arquivo de áudio a telefone celular dotado de aplicativo de mensagem instantânea, com gravação da leitura da notificação de cobrança extrajudicial, feita nos termos do §2º deste artigo;

III - por chamada de voz em que o agente deverá ler a notificação de cobrança extrajudicial, feita nos termos do §2º deste artigo;

IV - pelo envio postal da notificação de cobrança extrajudicial;

§ 4º O Procuradoria-Geral do Município poderá dar cumprimento aos incisos do § 3º deste artigo:

I - através de agente público administrativo ou delegado, mediante prévio treinamento e resguardado o sigilo fiscal, efetuar a cobrança por chamada de voz (telemarketing ativo) ou por entrega postal (motoboy/motorista), vedada a transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica;

II - valendo-se de endereços físicos e digitais do responsável ou corresponsável pelo débito e, desde que resguardado o sigilo fiscal e vedado o constrangimento, contatando, em horário comercial, o devedor em endereço residencial, profissional ou qualquer outro em que possa ser encontrado.

CAPÍTULO IV

DO AJUIZAMENTO SELETIVO OU CONDICIONADO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 9º O ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa do Município fica condicionado à prévia utilização dos meios extrajudiciais previstos nesta lei, com exceção das dívidas cujo fim do prazo prescricional para ajuizamento seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 1º É lícita a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplicando esse limite quando se tratar de débitos:

I - decorrentes de aplicação de multa criminal; e

II - de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a solicitar nos autos processuais a extinção das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil

reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município realizará procedimento administrativo com vistas à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada, mediante consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável e a promoção de diligências junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O funcionamento e a tramitação dos procedimentos administrativos submetidos à Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal serão definidos mediante Portaria do Procurador-Geral do Município de Marabá.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 20 de dezembro de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.422

LEI Nº 18.422, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal e a criação da Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa
municipal e a criação da Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa Fiscal
no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.
Art. 2º Fica instituída a Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa
Fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Marabá, que terá a
competência de coordenar e atender as atribuições definidas no art. 7º desta Lei,
além de outras que, posteriormente, vierem a ser definidas.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO
PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Art. 3º O controle de legalidade dos débitos inscritos em dívida ativa
municipal consiste na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade,
essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de
cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, podendo ser realizado a qualquer
tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.
Art. 4º Realizado o exame de liquidez, certeza e exigibilidade do débito e
não havendo vícios, formais ou materiais, a certidão de dívida ativa deverá ser
encaminhada para notificação do devedor, nos termos do art. 6º desta Lei.
Art. 5º Verificada a existência de vícios que possam obstar a inscrição em
dívida ativa, o setor responsável pela inscrição em dívida ativa fará a correção,
revogação ou anulação da inscrição.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL
Art. 6º Inscrito o débito em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município
de Marabá, notificará o devedor para em até 5 (cinco) dias efetuar o pagamento à

vista do débito atualizado monetariamente, acrescidos das multas, juros e demais encargos legais ou, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 4, de 30 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), parcelar o débito fiscal.

§ 1º No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município de Marabá, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 2º A notificação de que trata o caput será expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Marabá por via eletrônica, postal ou por servidor público do Município.

§ 3º Constará da notificação a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário para que a notificação estabelecida no caput deste artigo seja elaborada em mutirões ou rotinas de solução de demandas em fase pré-processual instituídos pelos Tribunais.

§ 5º A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

Art. 7º Esgotado o prazo para pagamento previsto no art. 6º, a Procuradoria-Geral do Município poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para valores consolidados, por devedor, superiores à R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória, para valores consolidados, por devedor, superiores à 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM);

IV - promover o ajuizamento da execução fiscal, desde que demonstrado potencial de recuperabilidade do débito e apresentados, na petição inicial, indícios da existência de bens ou direitos em nome do devedor ou corresponsável; e

V - reiterar a cobrança extrajudicial pelos meios descritos no art. 8º desta Lei.

Art. 8º A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa é direito dos contribuintes adimplentes e dever do Fisco.

§ 1° A Procuradoria-Geral do Município promoverá a atualização
periódica, por devedor, tanto dos dados de contato do cadastro técnico, como do
valor monetário dos débitos inscritos em dívida ativa.
§ 2° A reiteração periódica da cobrança extrajudicial dos débitos inscritos
em dívida ativa far-se-á com a notificação do devedor quanto ao valor atualizado dos débitos e as condições e procedimentos para eventual quitação e
parcelamento e, ainda, a advertência quanto às consequências da inadimplência.
§ 3° As reiteradas e periódicas notificações de cobrança extrajudicial dos
débitos inscritos em dívida ativa serão realizadas conforme a seguinte ordem
preferencial, sempre endereçadas ao responsável ou corresponsável pelo débito:
I - por envio de carta a endereço eletrônico (e-mail) ou a telefone celular
dotado de aplicativo de mensagem instantânea;
II - por envio de arquivo de áudio a telefone celular dotado de aplicativo de
mensagem instantânea, com gravação da leitura da notificação de cobrança
extrajudicial, feita nos termos do §2° deste artigo;
III - por chamada de voz em que o agente deverá ler a notificação de
cobrança extrajudicial, feita nos termos do §2° deste artigo;
IV - pelo envio postal da notificação de cobrança extrajudicial;
§ 4° O Procuradoria-Geral do Município poderá dar cumprimento aos
incisos do § 3° deste artigo:
I - através de agente público administrativo ou delegado, mediante prévio
treinamento e resguardado o sigilo fiscal, efetuar a cobrança por chamada de voz
(telemarketing ativo) ou por entrega postal (motoboy/motorista), vedada a
transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica;
II - valendo-se de endereços físicos e digitais do responsável ou corresponsável pelo débito e, desde que resguardado o sigilo fiscal e vedado o
constrangimento, contatando, em horário comercial, o devedor em endereço
residencial, profissional ou qualquer outro em que possa ser encontrado.

CAPÍTULO IV

DO AJUIZAMENTO SELETIVO OU CONDICIONADO DE EXECUÇÕES FISCAIS
Art. 9° O ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos
inscritos em dívida ativa do Município fica condicionado à prévia utilização dos
meios extrajudiciais previstos nesta lei, com exceção das dívidas cujo fim do prazo
prescricional para ajuizamento seja inferior a 6 (seis) meses.
§ 1° É lícita a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos
com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$
10.000,00 (dez mil reais), não se aplicando esse limite quando se tratar de débitos:
I - decorrentes de aplicação de multa criminal; e
II - de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem
encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.
§ 3° Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do

respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou
contratuais, vencidos até a data da apuração.
§ 4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a solicitar nos
autos processuais a extinção das execuções fiscais de débitos com a Fazenda
Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município realizará procedimento
administrativo com vistas à localização de indícios de bens, direitos ou atividade
econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada,
mediante consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais
do devedor ou corresponsável e a promoção de diligências junto a qualquer órgão
da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O funcionamento e a tramitação dos procedimentos administrativos submetidos à Câmara de Cobrança e Conciliação Administrativa
Fiscal serão definidos mediante Portaria do Procurador-Geral do Município de
Marabá.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 20 de dezembro
de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Claudia Corrêa do Nascimento
Código Identificador:AE12CC28

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 23/12/2024. Edição 3653
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/